

ANEXO

Denominação: Unidos por Monforte.
Sigla: CDS-PP . PPM.
Símbolo:



Acórdão n.º 414/2005/T. Const. — Processo n.º 655/2005. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Popular (CDS-PP) e o Partido Social Democrata (PPD/PSD) requereram ao Tribunal Constitucional, em 3 de Agosto de 2005, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 16.º a 18.º da «Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais» (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), a apreciação e anotação de uma coligação denominada «Todos juntos por Adorigo», com o objectivo de concorrer à Assembleia de Freguesia de Adorigo, do concelho de Tabuaço, nas próximas eleições autárquicas, a realizar em 9 de Outubro de 2005, que adopta a sigla «CDS-PP . PPD/PSD» e o símbolo constante do documento anexo ao requerimento do pedido.

2 — Como se comprova pelo documento junto a fl. 3, o requerimento está assinado pelo secretário-geral do Partido Social Democrata (PPD/PSD) e pelo secretário-geral do Partido Popular (CDS-PP), cujas assinaturas se encontram notarialmente reconhecidas nessas qualidades e vem instruído não só com o símbolo da coligação, a preto e branco, mas também com extracto da acta da reunião da Comissão Política Nacional do PPD/PSD de 29 de Julho de 2005 e da Comissão Executiva do CDS-PP de 29 de Julho de 2005, delas constando as deliberações dos mencionados órgãos no sentido da constituição da coligação eleitoral cuja apreciação e anotação se pretende.

Vêm ainda juntos os exemplares de dois jornais onde foi anunciada a constituição da coligação.

3 — Os partidos políticos requerentes encontram-se devidamente representados.

Os documentos que acompanham o pedido mostram que as deliberações tomadas com o objectivo de constituir a coligação pretendida foram adoptadas pelos órgãos dos respectivos partidos para o efeito competentes (cf. os artigos 21.º, n.º 2, alínea a), dos estatutos do PPD/PSD, 43.º e 50.º dos estatutos do CDS-PP). Para o efeito, considerou-se a acta do Conselho Nacional do CDS-PP de 21 e 22 de Maio de 2005, junta ao processo n.º 644/2005 deste Tribunal, e que documenta a deliberação referida no documento de fl. 7.

4 — De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos partidos políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da «Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais», podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias por «coligações de partidos constituídas para fins eleitorais».

Segundo o n.º 3 do artigo 17.º da mesma lei, «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

5 — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação [...]».

6 — Pelo Decreto n.º 13-A/2005, de 20 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, 1.º suplemento, de 20 de Julho de 2005, foi fixado o dia 9 de Outubro do corrente ano para as eleições autárquicas, mostrando-se assim o requerimento em causa apresentado em data pertinente (artigo 17.º, n.º 2, da «Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais»).

7 — A denominação, sigla e símbolo da coligação em referência não incorrem em qualquer ilegalidade, considerando, nomeadamente, quer o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República, quer o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei Orgânica n.º 2/2003, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

O símbolo e a sigla são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma Lei Orgânica n.º 2/2003.

Foram publicados os anúncios exigidos pelo n.º 2 do artigo 17.º da «Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais».

Não se encontram, deste modo, quaisquer obstáculos impositivos da deduzida pretensão.

Assim, decide-se:

- Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Popular (CDS-PP) e pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD), com o objectivo de concorrer à Assembleia de Freguesia de Adorigo, do concelho de Tabuaço, use a denominação «Todos juntos por Adorigo», a sigla «CDS-PP . PPD/PSD» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante;
- Ordenar a anotação da referida coligação.

Lisboa, 4 de Agosto de 2005. — *Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beza* — *Vitor Manuel Gonçalves Gomes* — *Gil Manuel Gonçalves Gomes Galvão* — *Artur Joaquim de Faria Maurício*.

ANEXO

Denominação: Todos juntos por Adorigo.
Sigla: CDS-PP . PPD/PSD
Símbolo:



Acórdão n.º 416/2005/T. Const. — Processo n.º 657/2005. — Acórdão na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular (CDS-PP) requereram ao Tribunal Constitucional, em 4 de Agosto de 2005, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), a «apreciação e anotação» de duas coligações que adoptam a sigla e o símbolo constantes do documento a fl. 2, anexo ao requerimento do pedido, bem como as denominações «Sempre, Mais e Melhor» no concelho de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra, e «Viver Gondomar» no concelho de Gondomar, distrito do Porto.

Alegam os requerentes que a primeira das referidas coligações eleitorais tem «o objectivo de concorrer a todos os órgãos autárquicos» no concelho de Miranda do Corvo, no distrito de Coimbra, e a segunda tem «o objectivo de concorrer a todos os órgãos autárquicos» no concelho de Gondomar, distrito do Porto, nas eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005.

2 — O requerimento está assinado pelo secretário-geral do Partido Social Democrata (PPD/PSD) e pelo secretário-geral do Partido Popular (CDS-PP), cujas assinaturas se encontram reconhecidas nessas qualidades, e vem instruído com o extracto da acta da reunião da comissão política nacional do PPD/PSD de 4 de Agosto de 2005, extracto da acta da reunião da comissão política nacional do CDS-PP de 4 de Agosto de 2005 — nas quais constam as deliberações dos mencionados órgãos no sentido da constituição de ambas as coligações eleitorais cuja apreciação e anotação se pretende, e com menção da denominação, sigla e do símbolo da coligação, a preto e branco.

3 — De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por «coligações de partidos constituídas para fins eleitorais».

A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (cf. n.º 2 do artigo 17.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Estabelece ainda a mesma lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

4 — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para

fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação [...]».

5 — Tendo as próximas eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais sido marcadas para o dia 9 de Outubro de 2005 (Decreto n.º 13-A/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, 1.º suplemento, de 20 de Julho de 2005), o requerimento encontra-se em tempo.

Consultados os registos arquivados neste Tribunal, verifica-se que a deliberação de constituir a coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os partidos e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar.

A denominação, sigla e símbolo da coligação em referência não incorrem em qualquer ilegalidade, considerando, nomeadamente, quer o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa quer o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei Orgânica n.º 2/2003, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

O símbolo e a sigla são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral.

6 — Em face do exposto, *decide-se*:

- Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular (CDS-PP) adopte a denominação «Sempre, Mais e Melhor», a sigla «PPD/PSD . CDS-PP» e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, com o objectivo de concorrer, no concelho de Miranda do Corvo, na eleição dos titulares de todos os órgãos das autarquias locais a realizar no dia 9 de Outubro de 2005;
- Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido Popular (CDS-PP) adopte a denominação «Viver Gondomar», a sigla «PPD/PSD . CDS-PP» e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, com o objectivo de concorrer, no concelho de Gondomar, na eleição dos titulares de todos os órgãos das autarquias locais a realizar no dia 9 de Outubro de 2005;
- Determinar a anotação das referidas coligações.

Lisboa, 4 de Agosto de 2005. — *Paulo Cardoso Correia da Mota Pinto — Maria Fernanda dos Santos Martins Palma Pereira — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Silva Rodrigues — Rui Manuel Gens de Moura Ramos.*

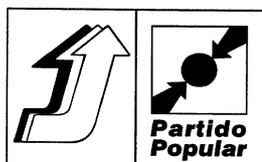
ANEXO

Denominações:

Viver Gondomar — no concelho de Gondomar, e Sempre Mais e Melhor, no concelho de Miranda do Corvo.

Sigla: PPD/PSD . CDS-PP

Símbolo:



Acórdão n.º 421/2005/T. Const. — Processo n.º 658/2005. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido da Nova Democracia (PND) e o Partido Popular Monárquico (PPM) requereram ao Tribunal Constitucional, em 5 de Agosto de 2005, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), a «apreciação e anotação» da coligação que adopta a sigla e o símbolo constantes do documento a fl. 16, anexo ao requerimento do pedido, bem como a denominação «Porto Capital!».

Alegam os requerentes que a referida coligação eleitoral visa concorrer à Câmara Municipal do Porto e à Assembleia Municipal do Porto, nas eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005 (fl. 2).

2 — O requerimento vem assinado por mandatário dos dois partidos que integram a coligação. Foram juntas procurações pelas quais os dois partidos conferem «amplos poderes forenses em direito permitidos» ao subscritor do requerimento. As procurações são assinadas pelo vice-presidente da direcção do Partido da Nova Democracia e pelo presidente do conselho nacional do Partido Popular Monárquico, respectivamente.

Foi junta cópia do documento a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica

n.º 1/2001, de 14 de Agosto). Pelo Partido da Nova Democracia subscreveram o documento João de Almeida Garrett (vice-presidente da direcção), Nuno Montenegro (vice-presidente da direcção) e Manuel Lopes (vice-presidente do conselho fiscal). Pelo Partido Popular Monárquico subscreveram o documento Paulo Correia Alves (presidente do conselho nacional), Luís Correia de Sá (membro do conselho nacional) e José Amadeu Carvalho (membro do conselho nacional). A cópia do documento encontra-se reconhecida.

Foi junta cópia, reconhecida, da acta da reunião do conselho geral do Partido da Nova Democracia de 3 de Agosto de 2005, da qual consta a aprovação da coligação com o Partido Popular Monárquico «para governar os órgãos autárquicos do concelho do Porto», com a denominação «Porto Capital!». Dessa acta consta igualmente a deliberação de mandatário do vice-presidente João de Almeida Garrett para representar o Partido em todas as questões relacionadas com a negociação e com a composição das listas de candidatos dessa coligação.

No que se refere ao Partido Popular Monárquico, foi junta cópia reconhecida da acta da reunião do conselho nacional de 16 de Julho de 2005, da qual consta a deliberação de aprovar a «realização de coligações e acordos nas condições que o presidente do directório engenheiro Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Câmara Pereira entenda melhores». O presidente do directório e da comissão política nacional, Nuno da Câmara Pereira, apresentou substabelecimento de poderes «respeitantes à apresentação da lista de candidatos às eleições para os órgãos das autarquias locais, a terem lugar no dia 9 de Outubro de 2005, pelo Partido Popular Monárquico — PPM, em coligação com o PND — Partido da Nova Democracia, na cidade do Porto» a favor de Paulo Corte Real Correia Alves, presidente do conselho nacional do Partido Popular Monárquico.

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral.

3 — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por «coligações de partidos constituídas para fins eleitorais».

A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (cf. n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais).

Estabelece ainda a mesma lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

4 — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação [...]».

5 — Tendo as próximas eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais sido marcadas para o dia 9 de Outubro de 2005 (Decreto n.º 13-A/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, 1.º suplemento, de 20 de Julho de 2005), o requerimento é tempestivo.

Consultados os registos arquivados neste Tribunal, verifica-se que a deliberação de constituir a coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os Partidos [cf. artigo 16.º, n.º 2, alíneas m) e o), dos Estatutos do Partido da Nova Democracia, e artigo 20.º, n.º 2, alíneas b) e c), dos Estatutos do Partido Popular Monárquico] e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar.

A denominação, a sigla e o símbolo da coligação em referência não incorrem em qualquer ilegalidade, considerando os artigos 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei Orgânica n.º 2/2003, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

O símbolo e a sigla são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma Lei Orgânica n.º 2/2003.

6 — Em face do disposto, *decide-se*:

- Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido da Nova Democracia (PND) e o Partido Popular Monárquico (PPM) adopte a denominação «Porto Capital!», a sigla «PND. PPM» e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, com o objectivo de concorrer, no concelho do Porto,